

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL

PROCESSO N.: - 573/69 - CEE
INTERESSADO: - MARLY RODRIGUES
ASSUNTO : - Autorização para completar curso normal
RELATOR : - Conselheiro Monsenhor JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

P A R E C E R N. 23/69-CEPEN

1. Marly Rodrigues, professora especializada em deficientes auditivos e diplomada pelo Instituto Nacional de Educação de Surdos expõe a este CEE o seguinte:

a - Em 15 de março de 1965 passou a reger classe especial no serviço de Educação de Surdos e mudos do Departamento de Educação.

b - Sua admissão se realizou por seleção entre candidatos portadores de títulos especializados, não sendo exigido na época diplomado curso normal em escola oficial do Estado.

c - Nessa ocasião a peticionária escolheu a classe especial anexa ao Instituto de Educação Estadual Paraíso Cavalcante, em Bebedouro.

d. - Em fevereiro de 1966, em concurso de remoção realizado no Departamento de Educação escolheu a classe anexa ao Grupo Escolar Coronel Joaquim José em São João da Boa Vista.

e - Não tendo completado tempo de serviço para se efetivar até 13 de maio de 1967, conforme lei federal, a peticionária procurou fazer uma adaptação em escola oficial do Estado e com essa finalidade estava frequentando aulas no 3º ano normal noturno do Instituto de Educação Coronel Cristiano Osório de Oliveira.

f - A referida adaptação era necessária pois estando vagas as classes especiais só seria lotadas mediante concurso no magistério primário para posterior escolha das classes especializadas.

g - A peticionária frequentava o mencionado curso desde 27 de março do corrente ano, com ordem da Chefia do Ensino Secundário e Normal, mas logo em abril sua permanência no curso foi impedida por constar apenas dois anos no seu currículo escolar Normal, feito no Rio de Janeiro.

h - A peticionária solicita deste CEE autorização para completar o curso normal no grau a ser designado por este Colegiado afim de regularizar sua vida profissional.

2. Do processo constam os seguintes documentos:

a - Histórico escolar do curso ginásial feito por Marly Rodrigues no Colégio Jesus Maria José, em Poços de Caldas.

A aluna terminou o curso ginásial em 1958 com média 6,21.

b - Diploma do curso Normal de professores para surdos, do Instituto Nacional de Educação de surdos (Diploma assinado em 16 de dezembro de 1961).

c - Histórico escolar da aluna nos dois anos do curso Normal de Formação de Professores Primários para Surdos.

3. A peticionaria como nota a Assessoria deste CEE não esclarece por quem foi impedida sua frequência no 3º ano do curso normal e nem o fundamento dessa decisão.

4. A Resolução 19/65 - CEE em seu Art, 8º, alínea "c" estabelece o seguinte;

"A transferência de aluno proveniente de outro curso de 2º ciclo para o normal de grau colegial, ou para qualquer curso de ensino técnico somente será permitida para a 2ª série."

5. Este dispositivo, contudo, não se aplica no caso de Marly Rodrigues pois a aluna pretende continuidade de estudos no mesmo tipo de curso.

CONCLUSÃO - Opinamos, pois, em vista do que foi exposto, que a aluna pode continuar cursando o 3º ano normal ficando convalidada a sua matrícula no Instituto de Educação Cristiano Osório de Oliveira. É este o nosso parecer smj.

São Paulo, 23 de julho de 1969

a) Cons. Mons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
- RELATOR -

Aprovado na 8ª sessão extraordinária da Câmara do Ensino Primário e Normal, realizada em 24 de julho de 1969

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente da CEPEN

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DO ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL

PROCESSO N°: - 376/68 - CEPE.

INTERESSADO: - MÓVEIS LAFER LTDA.

ASSUNTO : - Solicita renovação de isenção do salário-educação e consequente expedição do Certificado Modelo "B" , Decreto Federal n° 55.551, de 12.1.65.

RELATOR ...: - Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO.

PARECER N° 23-A/69-CEPEN

A empresa Moveis Lafer Ltda., estabelecida à rua do Lavapés n° 622, nesta Capital, tendo renovado o seu convênio com a Escola Israelita do Cambuci, solicita a renovação e a consequente expedição do Certificado modelo "B", de isenção de recolhimento do salario-educação. prevista no Art. 3° do Decreto Estadual 44.480, de 3 de fevereiro de 1965 para o ano letivo de 1968. No exercício anterior foi expedido à requerente o Certificado modelo "B", n° 350.

Tanto a CEPE quanto a Assessoria deste Conselho examinaram o presente processo. Constata-se que em sua petição, a empresa Lafer apresentou os seguintes documentos: a- requerimento em termos legais; b- cópia do convênio empresa-escola; certificado de isenção n° 350, expedido pela CEPE, referente ao exercício de 1967, devidamente aprovado pelo CEE; declaração da empresa sobre dados da sua folha de pagamento e guias de recolhimento ao INPS; declaração da Escola Israelita Brasileira do Cambuci, registrada no Departamento de Educação cientificando que recebeu de Moveis Lafaer o montante de NCr\$ 7.232,40, conforme convênio empresa-escola; atestado da 1ª DEE, dando conta de que a empresa manteve ensino primário fundamental, consoante os seguintes elementos: n° de salas 15; número de classes 4, número de períodos - 1 : horário das 12,30 às 18 horas; matrícula geral - 85, matrícula efetiva - 82; alunos promovidos - 81; porcentagem de promoção - 98,8%; atestado de que a escola não funcionou com professores remunerados pelo Estado e que a mesma manteve serviços satisfatórios de ensino primário fundamental gratuito a seus alunos.

A empresa requerente junta, ainda, a seguinte declaração sobre o número de empregados, salário-contribuição e salário-educação.

mês	ano	nº de empregados	salário contribuição	salário-educação
fev.	68	349	80.100,46	1.121,40
mar.	68	354	83.281,45	1.165,94
abr.	68	360	84.466,21	1.182,53

Os cálculos acusaram uma isenção relativa a 134 alunos bolsistas, no valor mensal de NCr\$ 1.215,38 e anual de NCr\$ 14.584,56,

Ora, a declaração da 1ª Delegacia da Capital da conta de que a matrícula inicial da escola conveniente é de apenas 86 alunos bolsistas, com isenção mensal de NCr\$ 780,02 e anual de NCr\$ 9.360,24, e tendo provado que o excedente foi recolhido.

Somos pela expedição do certificado.

São Paulo, 1º de junho de 1969

(a) Cons. NELSON CUNHA AZEVEDO
- RELATOR -

Aprovado na 21ª sessão da Câmara do Ensino Primário e Normal, realizada em 30 de junho de 1969.

(a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente da CEPEN